



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

PARECER JURÍDICO Nº 197/2023

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município de análise da Legalidade do texto da minuta do Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 035/2023, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, SERGIPE** e a empresa **ESTRATEGIA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, ambos já qualificados nos autos, e que tem como objeto serviços técnicos especializados de **ASSESSORIA E CONSULTORIA** relativos aos seguintes serviços de **CAPTAÇÃO DE RECURSOS E GESTÃO DE PROJETOS**:

- Captação de recursos em instituições públicas, privadas e não governamentais;
- Elaboração de projetos governamentais;
- Operacionalização do Siconv, SIMEC, SISMOB E FNS, até aprovação de projetos;
- Interlocução com instituições parceiras;
- Interlocução com parlamentares em Ministérios e Órgãos Públicos;
- Ministrando reuniões com as instituições afins para aprovação dos projetos;
- Acompanhamento e auxílio na elaboração do Plano de Ações Articuladas – PAR;
- Acompanhamento dos gestores em incursões em Brasília e em outras localidades com o fim específico de captação e gestão de projetos;
- Operacionalização dos sistemas governamentais para liberação dos projetos;

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

- Gestão nos trâmites junto à Caixa Econômica Federal e demais órgãos: do protocolo até a liberação;
- Elaboração de ofícios e declarações para contratação de convênios;
- Reuniões no Município para acompanhamento e resolução de pendências
- Gestão e operacionalidade nos trâmites junto aos Ministérios: da inserção até aprovação;
- Auxílio no desenvolvimento e planejamento das ações administrativas;
- Reuniões com os secretários para planejamento das ações de cada pasta;
- Interlocução com as equipes técnicas, na execução dos projetos.

Estas informações estão de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação, seu Projeto Básico, e proposta do escritório a ser contratado, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

*Ab initio*, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

*"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".*

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

**"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO.** Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

É certo que o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Todavia, não se pode confundir dispensa com inexigibilidade de licitação. A cerca do tema dispõe BENJAMIN ZYMLER (2006, p. 95):

“(…)

*A contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei n.º. 8.666/1993) decorre da inviabilidade de competição. Já a contratação direta com arrimo na dispensa de licitação tem por pressuposto a viabilidade de competição. No entanto, dispensa-se a licitação em virtude de circunstâncias peculiares que acabam por excepcionar o princípio da isonomia. Assim sendo, por imperativo lógico, a inexigibilidade precede a dispensa de licitação. Primeiro, deve o aplicador do direito observar se a licitação é possível. Se não for, é caso imediato de inexigibilidade. Se for possível, poderá ser caso de dispensa de licitação.*

(…)”.

A inexigibilidade de licitação, como dito, tem azo quando ocorre uma situação fática em que **não é possível realiza-se a disputa**. Justamente por isso, o rol legal não é taxativo, mas apenas dimensiona que, em todos



Folha N° 191  
D

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

os casos nos quais não possa haver competição (seja pela inexistência de critérios de julgamento, seja pela exclusividade na prestação de certa atividade, entre outros), é impossível também a licitação. Atente-se ao disposto no art. 25, inciso II e art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*(...)*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*(...)*

*Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*



Folha N° 794

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

Pois bem, trata-se de prestação de serviços para Assessoria e Consultoria Jurídica na área do direito municipal.

Quanto ao preço ajustando, como ocorre em qualquer contratação direta, deve ser coerente com o de mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço seja providenciado esta comprovação.

Sendo assim, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade jurídica da realização da contratação direta.

Por fim, informa que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 – após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) – com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, após instruções apresentadas acima e a análise da Procuradoria acerca da observância das exigências acima apresentadas para se alcançar a legalidade da minuta do contrato administrativo a ser



Folha N<sup>o</sup> 195  
2

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

firmado, opina pela possibilidade jurídica da legalidade dos referidos textos, salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o nosso entendimento que elevo a apreciação superior, salvo melhor juízo.

Itabaiana/SE, 01 de junho de 2023.

**Rubens Danilo Soares da Cunha**

Procurador do Município